

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.071/01/3^a
Impugnação: 40.010105351-28 (Aut.); 40.010105090-62 (Coob.)
Impugnante: Nelson da Cunha Teles; Planal Carnes Ltda (Coob.)
Coobrigado: Planal Carnes Ltda
PTA/AI: 02.000201083.18
CPF: 657.599.661-20 (Aut.)
CNPJ: 04183762/0001-21 (Coob.)
Origem: AF/Unaf
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. Transporte de mercadorias acobertados por Notas Fiscais consignando, como emitente, empresa diversa da que efetivamente às remeteu. Inidônea, portanto, nos termos do art.134, inciso IX do RICMS/96. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. O sujeito passivo apresentou, no ato da abordagem, as Notas Fiscais nº 004128, 004130, 004131, 004132, 004133, 004134, 004135, 004136, 004137, 004138, 004139, 004140, 004141, 004142, 004143, 004144, 004145, 004146 e 004147, todas elas foram desclassificadas pelo Fisco, pois nas mesmas constava como emitente empresa diversa da real emissora das mercadorias. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75)

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls.82/86), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fl.102, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Os documentos fiscais apresentados à fiscalização não podem se prestar a acobertar as mesmas, visto que tinham como emissor e como destinatários,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuintes do Distrito Federal, logo, fica evidenciado nos autos, que são documentos inidôneos.

Conforme o TAD – 003434 e Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, comprova-se que a mercadoria, no ato de sua abordagem, estava desacoberta.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 23/10/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/LFM/lmc